



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/2018:

Estabelece o regime jurídico das Fundações.

Lei n.º 17/2018:

Cria o Sistema Nacional de Qualidade abreviadamente designado SINAQ.

Lei n.º 18/2018:

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique.

Lei n.º 19/2018:

Estabelece o regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico específico das fundações, ao abrigo do disposto no nú-

mero 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico das Fundações.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às fundações constituídas na República de Moçambique e às estrangeiras que desenvolvem os seus fins em território nacional.

2. Ficam excluídas do âmbito da aplicação da presente Lei as Fundações Públicas.

ARTIGO 3.

(Definições)

O significado dos termos usados consta do glossário, em anexo à presente Lei, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Natureza)

1. A Fundação é uma pessoa jurídica de Direito privado, sem fim lucrativo, dotada de património suficiente e irrevogavelmente afecto à prossecução de fins de interesse social, cultural e recreativo.

2. São considerados fins de interesse social, cultural e recreativo, aqueles que prossigam actividades que beneficiem, entre outros, os seguintes sectores:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) cultura;
- d) género;
- e) desenvolvimento;
- f) ciência;
- g) ambiente;
- h) desporto;
- i) acção social;
- j) demais áreas com finalidade social.

ARTIGO 5
(Instituição)

A fundação pode ser instituída por acto entre vivos ou por testamento, por uma ou mais pessoas de Direito privado, singulares ou colectivas, em conjunto ou não, com pessoas colectivas públicas, valendo como aceitação os bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

ARTIGO 6
(Participação de entidades públicas)

1. A participação de entidades públicas na criação de fundação depende de prévia autorização do Ministério que superintende à área de justiça.

2. Sob pena de nulidade dos actos pertinentes e de responsabilidade pessoal de quem os subscreeveu ou autorizou, as entidades públicas estão impedidas de praticar ou aprovar, criar ou participar na criação de fundação cujas receitas provenham exclusiva ou maioritariamente de verbas do orçamento ordinário anual da entidade ou entidades públicas instituidoras, ou cujo património inicial resulte exclusiva ou predominantemente de bens atribuídos por aquela.

3. A fundação que beneficie de apoio financeiro do Estado está sujeita à fiscalização e controlo da entidade competente.

ARTIGO 7
(Estatuto)

1. O instituidor indica no estatuto o fim da fundação e especifica os bens e direitos que lhe são atribuídos.

2. O estatuto da fundação deve conter entre outras as seguintes menções:

- a) a denominação;
- b) o âmbito, sede e duração;
- c) o fim social;
- d) os órgãos, composição, competências e funcionamento;
- e) modalidades do seu financiamento;
- f) os termos da transformação ou extinção e o destino dos respectivos bens.

ARTIGO 8
(Estatuto lavrado por pessoa diversa do instituidor)

1. Na falta ou insuficiência de estatuto lavrado pelo instituidor, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborar ou completar.

2. A elaboração total ou parcial do estatuto incumbe à própria entidade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando o executor testamentário não lavrar dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3. Na elaboração do estatuto tem-se em conta, a vontade real ou presumível do instituidor.

ARTIGO 9
(Fundação estrangeira)

1. A fundação estrangeira que por si própria pretenda prosseguir seus fins no território nacional, deve ter representação permanente no País.

2. A abertura de representação permanente depende de prévia autorização da entidade competente para o reconhecimento, ouvido o sector que superintende a área de actividade que a fundação pretende realizar.

ARTIGO 10
(Aquisição da personalidade jurídica)

1. A fundação está sujeita ao registo na Conservatória de Registo de Entidades Legais.

2. A fundação adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição e produz efeitos para terceiros após publicação do Estatuto, no *Boletim da República*.

3. O registo da fundação importa a aquisição de bens e direitos que o acto de instituição lhe atribui.

4. Até ao registo, o instituidor, o herdeiro, o executor testamentário ou o administrador designado no acto de instituição, responde pessoal e solidariamente pelos actos praticados em nome da fundação.

5. Requerido o reconhecimento da fundação ou iniciado o respectivo processo oficioso de reconhecimento, o instituidor, o herdeiro, o executor testamentário ou o administrador designado no acto de instituição tem legitimidade para praticar actos de administração ordinária relativamente aos bens e direitos afectos à fundação, desde que, tais actos sejam indispensáveis para a sua conservação.

ARTIGO 11
(Defesa do instituto da fundação)

1. A fundação deve aprovar e publicar códigos de conduta de boas práticas, nomeadamente:

- a) a relação com os destinatários da actividade da fundação;
- b) a transparência das suas contas;
- c) os conflitos de interesse;
- d) as incompatibilidades e a nomeação dos órgãos sociais;
- e) outras que julgar necessárias.

2. É condição essencial para o reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja um acto praticado em prejuízo dos credores.

3. A entidade competente para o registo das garantias, deve efectuar a averiguação oficiosa do património afecto à fundação.

4. A existência de dívidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação faz incorrer os seus autorés em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do acto de reconhecimento.

5. Em caso de impugnação pauliana, o reconhecimento e todos os seus efeitos suspendem-se até ao termo do respectivo processo judicial.

6. O reconhecimento é nulo, caso a impugnação pauliana seja julgada procedente por sentença transitada em julgado.

ARTIGO 12
(Registo e publicidade)

1. A utilização do termo fundação na denominação de pessoa colectiva é exclusiva de entidades reconhecidas como fundação nos termos da lei.

2. O acto de instituição, o estatuto e as alterações são registadas na Conservatória de Registo de Entidades Legais e publicadas no *Boletim da República*.

ARTIGO 13
(Transparência)

1. A fundação está obrigada a:

- a) comunicar ao Governo ou a quem este delegar, a composição dos respectivos órgãos nos 30 dias seguintes à sua designação, modificação ou substituição;
- b) remeter ao Governo cópia dos relatórios anuais de contas e de actividades, até 30 dias a contar da data da sua aprovação;
- c) submeter as contas a auditoria externa.

2. A fundação é ainda obrigada a disponibilizar permanentemente, em página de *Internet*, a seguinte informação:

- a) prova de reconhecimento da fundação;
- b) versão actualizada do estatuto;
- c) identificação dos instituidores;
- d) composição actualizada dos órgãos sociais, data de início e termo do respectivo mandato;
- e) relatórios de gestão, contas e pareceres do órgão fiscal respeitantes aos últimos três anos;
- f) relatórios de actividades respeitantes aos últimos três anos;
- g) relatório anual de auditoria externa.

ARTIGO 14

(Alienação de bens que integrem o património inicial da fundação)

A alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo instituidor ou instituidores carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.

CAPÍTULO II

Reconhecimento da Fundação

ARTIGO 15

(Legitimidade para requerer o reconhecimento)

O reconhecimento da fundação pode ser requerido:

- a) pelo instituidor, instituidores ou seus herdeiros;
- b) por mandatário do instituidor;
- c) pelo executor testamentário do instituidor;
- d) pelo notário que tenha lavrado o acto de instituição.

ARTIGO 16

(Pedido de reconhecimento)

1. O procedimento de reconhecimento da fundação inicia com a apresentação do respectivo pedido.

2. O formulário contém, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) identificação do requerente e justificação da sua legitimidade;
- b) documentos que comprovem a instituição da fundação e a identificação do instituidor ou instituidores e, neste último caso, dos respectivos contributos para o património da fundação ou para o financiamento da sua actividade;
- c) comprovativo de uma dotação patrimonial inicial suficiente;
- d) memorando descritivo do fim ou fins da fundação e das suas áreas de actuação;
- e) relação detalhada dos bens afectos à fundação e indicação dos donativos recebidos, bem assim, dos contratos de subvenção duradoura, caso existam;
- f) compromisso de honra de que não existem dívidas ou litígios sobre os bens afectos à fundação;
- g) avaliação do património mobiliário afectado à fundação, por perito idóneo;
- h) declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afectado à fundação;
- i) certidão de autorização;
- j) texto do estatuto;
- k) indicação dos endereços das delegações, se estiverem previstas;
- l) indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação.

3. Se a dotação inicial da fundação incluir bens imóveis, devem ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:

- a) comprovativo da situação matricial de cada imóvel;
- b) comprovativo da situação predial de cada imóvel;
- c) comprovativo da renúncia ao exercício do direito de preferência legal por parte do Estado, autarquias locais e outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, quando aplicável;
- d) avaliação dos imóveis por perito idóneo.

4. Na análise do pedido de reconhecimento, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão.

5. O procedimento de reconhecimento pode ser simplificado, quando estejam, cumulativamente, reunidas as seguintes condições:

- a) a fundação tenha sido criada apenas por pessoas de Direito privado e não tenha o propósito de ser constituída como instituição particular de solidariedade social, ou de prosseguir os objectivos das fundações de cooperação para o desenvolvimento ou das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior;
- b) a dotação patrimonial inicial da fundação seja apenas constituída por numerário;
- c) o texto do estatuto obedeça ao modelo previamente aprovado.

6. No caso previsto no número 5, na apresentação do pedido de reconhecimento são dispensados os elementos referidos nas alíneas g) e i) do número 2, do presente artigo.

7. O modelo de estatuto referido na alínea c) do número 5, do presente artigo, é aprovado por despacho do Ministro que superintende a área da justiça.

8. A decisão final é tomada no prazo máximo de 90 dias ou de 30 dias a contar da entrada do pedido de reconhecimento, consoante se trate de procedimento normal ou simplificado, respectivamente.

ARTIGO 17

(Recusa de reconhecimento)

1. Constituem fundamentos de recusa de reconhecimento os seguintes:

- a) caso os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, cultural e recreativo, nos termos da presente Lei;
- b) desconformidade do estatuto com a lei.

2. Recusado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo, caso haja falecido, os bens são entregues a uma fundação ou associação de fins análogos, que a entidade competente designar, salvo disposição em contrário do instituidor.

3. Da recusa do reconhecimento cabe recurso para o Tribunal Administrativo ou os tribunais administrativos provinciais.

ARTIGO 18

(Revogação)

1. A instituição por acto entre vivos que integrem coisas imóveis deve seguir os termos da lei e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou inicie o respectivo processo oficioso.

2. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo das disposições referentes a sucessão legítima.

ARTIGO 19

(Estatuto de utilidade pública)

1. A fundação nacional pode adquirir o estatuto de utilidade pública mediante requerimento dirigido à entidade competente para o reconhecimento, decorridos três anos de efectivo e relevante funcionamento, e mediante parecer favorável da entidade governamental que superintende a respectiva área de actividade.

2. O estatuto de utilidade pública não é extensivo à fundação estrangeira.

ARTIGO 20

(Extinção do estatuto de utilidade pública)

O estatuto de utilidade pública cessa:

- a) com a extinção da fundação;
- b) com a caducidade do estatuto de utilidade pública;
- c) por decisão de entidade competente para a concessão, se tiver deixado de se verificar alguns dos pressupostos desta;
- d) pela violação reiterada dos deveres que estejam legalmente impostos.

ARTIGO 21

(Benefícios para a fundação de utilidade pública)

1. A fundação de utilidade pública goza de isenção fiscal e aduaneira na aquisição de bens e serviços, nomeadamente:

- a) Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA);
- b) SISA sobre a aquisição de imobiliário destinado à prossecução dos objectivos estatutários;
- c) Imposto de Selo nas diversas transacções;
- d) taxas aduaneiras na importação de bens e serviços destinados à prossecução dos objectivos estatutários.

2. Ficam ainda, sem prejuízo dos demais que possam vir a ser estabelecidos, isentas de tributação, as seguintes transacções:

- a) financiamentos recebidos para a prossecução das suas actividades, no âmbito do seu escopo social;
- b) imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC);
- c) rendimentos de aplicações financeiras, feitas dentro ou fora do País, quando destinados à prossecução dos fins estatutários da fundação;
- d) rendimentos resultantes de aplicação do seu património, qualquer que seja a natureza, a serem usados pelas mesmas para a prossecução das suas actividades estatutárias;
- e) rendimentos de participações em sociedades comerciais, desde que os dividendos sejam destinados à prossecução das actividades estatutárias;
- f) outros benefícios estabelecidos pelo Governo.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento dos Órgãos

ARTIGO 22

(Órgãos)

1. Constituem órgãos obrigatórios da fundação:

- a) o Conselho de Administração, constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um é o Presidente, a quem compete a gestão do património, bem como deliberar sobre propostas de alteração do estatuto, de modificação e de extinção da fundação;

b) o órgão de fiscalização, constituído por um fiscal ou por um Conselho Fiscal composto por um número ímpar de titulares, dos quais um é o Presidente a quem compete fiscalizar a gestão das contas da fundação.

2. A fundação pode ainda dispôr de outros órgãos, fixando o estatuto, as suas atribuições e competências.

3. O estatuto da fundação designa os respectivos órgãos, a sua forma de nomeação, sejam obrigatórios ou facultativos.

4. Os mandatos dos membros dos órgãos da fundação não podem ser vitalícios, excepto os dos cargos expressamente criados pelo instituidor com essa natureza no acto de instituição.

ARTIGO 23

(Representação)

1. A representação da fundação, em juízo e fora dele, cabe a quem o estatuto determinar ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros, quando se prove que estes a conheciam.

ARTIGO 24

(Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos)

1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos da fundação são definidas no respectivo estatuto, aplicando-se, na falta de disposição estatutária, as regras do mandato, com as necessárias adaptações.

2. Os titulares dos órgãos da fundação não podem deixar de exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se tiver sido registado em acta a sua discordância.

ARTIGO 25

(Responsabilidade civil da fundação)

A fundação responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

CAPÍTULO IV

Modificação, Fusão e Extinção

ARTIGO 26

(Modificação dos estatutos)

O estatuto da fundação pode a todo o tempo ser modificado pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição, e não contrariar a vontade do instituidor.

ARTIGO 27

(Transformação)

1. A entidade competente para o reconhecimento pode determinar a ampliação do fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe, por acordo com a administração, ou com o instituidor, se for viço.

2. A mesma entidade pode ainda, após acordo previsto no número 1 do presente artigo, atribuir à fundação um fim diferente quando:

- a) tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
- b) o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
- c) o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.

3. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, ao fixado pelo instituidor.

4. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.

ARTIGO 28

(Fusão)

Sob proposta da respectiva administração ou em alternativa à decisão referida no número 2. do artigo-27 e após acordo previsto número 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contando que tal não contrarie a vontade dos instituidores.

ARTIGO 29

(Encargo prejudicial aos fins da fundação)

1. Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o instituidor, se for vivo.

2. Se, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos próprios fins.

3. A fundação só pode aceitar heranças a benefício de inventário.

ARTIGO 30

(Causas de extinção)

1. A fundação extingue-se:

- a) pelo decurso do prazo, se tiver sido constituída temporariamente;
- b) pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
- c) com o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.

2. A fundação pode ser extinta pela entidade competente para o reconhecimento nos seguintes casos:

- a) quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) quando as actividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no acto de instituição;
- c) pela não apresentação dos relatórios previstos nas alíneas e), f) e g) do número 2 do artigo 13 da presente Lei.
- d) quando não tiver desenvolvido qualquer actividade relevante nos três anos precedentes.

3. A fundação pode ainda, ser extinta por decisão judicial, em acção intentada pelo Ministério Público, quando:

- a) o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- b) a sua existência se torne contrária à ordem pública.

ARTIGO 31

(Declaração da extinção)

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no número 1 do artigo 30 da presente Lei, a administração da fundação comunica o facto à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

ARTIGO 32

(Efeitos da extinção)

1. A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, cabendo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgar convenientes.

2. Na falta de providências especiais em contrário, tomadas pela autoridade competente, é aplicável o seguinte:

- a) os poderes dos órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, para a liquidação do património social e finalização dos negócios pendentes;
- b) pelos restantes actos e pelos danos que deles advenham a fundação, os administradores que os praticaram respondem solidariamente;
- c) pelas obrigações que o administrador contrair, a fundação só responde perante terceiros, se estes estavam de boa-fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

ARTIGO 33

(Pedidos de modificação de estatuto, transformação e extinção)

Os pedidos de autorização de modificação de estatuto, transformação e extinção da fundação são efectuados, exclusivamente, através de requerimento, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de reconhecimento da fundação ou acto de do seu reconhecimento;
- b) acta do órgão de administração que ateste a consensualidade do acto;
- c) certidão de reserva de nome no caso da transformação incluir a mudança de nome da fundação;
- d) novo estatuto se a situação assim o justificar.

ARTIGO 34

(Publicação)

1. A Conservatória do Registo de Entidades Legais promove a publicação, nos termos da lei, das alterações ao estatuto, da atribuição de fim ou fins diferentes, da decisão de fusão ou extinção, das modificações ou ampliações das entidades que concedem apoio financeiro e as alterações na composição dos órgãos.

2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se à publicação obrigatória do relatório e contas anual, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal ou auditor oficial.

ARTIGO 35

(Destino dos bens em caso de extinção)

1. Na ausência de disposição expressa do instituidor sobre o destino dos bens em caso de extinção, no acto de instituição, o património remanescente após liquidação é entregue a uma fundação ou associação de fins análogos, designada de acordo com um critério de precedência, fixado pelos órgãos da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento.

2. Caso a entidade designada não aceite a doação é indicada uma outra de fins análogos, segundo o mesmo critério de precedência.

3. Esgotados os meios de atribuição do património remanescente previstos nos números 1 e 2 do presente artigo sem que tenha havido aceitação, os bens revertem a favor do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 36

(Direito Subsidiário)

À presente Lei aplica-se subsidiariamente às disposições da lei geral constantes do Código Civil.

ARTIGO 37

(Norma transitória)

As fundações existentes à data da entrada em vigor da presente Lei devem, no prazo de seis meses a contar da data da aprovação do Regulamento proceder aos reajustamentos necessários à sua conformação com o disposto na presente Lei e no respectivo Regulamento.

ARTIGO 38

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias após a sua publicação.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Novembro 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPE JACINTO NYUSI*.

Anexo

Glossário

A

Apoio financeiro - todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia concessão, cessão, pagamento, doação, participação, vantagem financeira, e qualquer outro apoio de origem lícita, designação e modalidade, temporário ou definitivo, incluindo bens móveis, imóveis, e outros direitos, que sejam concedidos a fundação.

E

Entidade competente - o Governo ou a quem este delegar.

Entidade pública - pessoa jurídica do direito público interno de administração directa e de administração indirecta.

F

Fundação estrangeira - criada ao abrigo de uma lei estrangeira que pretenda prosseguir seus fins em território nacional.

Fundação nacional - constituída à luz da lei nacional.

Fundação pública - são pessoas colectivas de direito público criadas pelo Governo destinadas a gerir, no interesse geral, património ou fundos públicos.

I

Impugnação pauliana - acção pela qual um credor, agindo em seu nome pessoal, pode impugnar actos do seu devedor que envolvam diminuição de garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal.

Instituição - atribuição de meios patrimoniais à fundação.

Instituidor - entidade que realiza a atribuição de meios patrimoniais para a criação da fundação.

P

Património - engloba bens móveis, imóveis e valores monetários a ser afectados à fundação.

Rendimentos - os aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico, na forma de influxos ou aumento de activos ou diminuição de passivos, que resultem em aumentos nos fundos patrimoniais, que não sejam os relacionados com as contribuições dos fundadores.

S

Situação matricial de cada imóvel - o número de inscrição na matriz e do valor de um imóvel.

Situação predial de cada imóvel - o número de registo que permite aferir o ónus, encargo e titularidade de um imóvel.

Lei n.º 17/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de criar o Sistema Nacional de Qualidade, que permita acompanhar e controlar com maior eficácia o quadro estrutural das actividades vinculadas ao desenvolvimento e a demonstração da qualidade dos produtos e serviços, ao abrigo do disposto número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei cria o Sistema Nacional de Qualidade abreviadamente designado SINAQ e estabelece o quadro estruturante para realização das actividades vinculadas ao desenvolvimento, garantia e a demonstração de qualidade dos produtos e serviços, de acordo com um conjunto de procedimentos de gestão nacional e internacionalmente aceites.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e pessoas colectivas de direito público e privado que desenvolvem actividades relacionadas com a metrologia, normalização,